LEI Nº 4.652, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Disciplina ações preventivas e corretivas ao Setor Operativo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A **Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC**, por meio de seu Setor Operativo, para atendimento aos desastres ocorridos em âmbito municipal, ou para preveni-los, fica autorizada, em caráter excepcional, a auxiliar as vítimas com:

I - doação de bens de consumo, tais como:
a) alimentos;
b) roupas;
c) colchões.

II - prestação de serviços de forma gratuita, a saber:
a) fornecimento de água potável, por período definido em Decreto;
b) serviço funerário, inclusive traslado do corpo, com respectiva urna;

III - auxílio moradia, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se de uma prestação temporária, e será concedido em pecúnia, tendo como condição os seguintes requisitos, considerados cumulativamente:

a) impossibilidade de retorno familiar à residência de origem ou o risco na sua permanência;

b) comprovação do agravo material e/ou social por laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros;

c) apresentação, pelo desabrigado, de contrato de locação de outro imóvel residencial que não o utilizado para sua moradia.

Art. 3º O valor do benefício a que se refere o artigo 2º desta Lei será de até R$ 400,00 (quatrocentos reais), pagos mensalmente, durante o período em que perdurar a situação de risco, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor fixado no *caput* deste artigo, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º Será admitida a prorrogação do prazo em caso de realização de obra pública em ações de reconstrução ou de prevenção que inviabilize a moradia do beneficiário no local da residência de origem.

Art. 4º Somente poderão ser objeto da locação prevista no artigo 3º imóveis localizados no Município de Itaúna, que possuam condições de habitação, estejam situados fora de área de risco e em situação regular com o fisco.

Art. 5º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do auxílio.

Art. 6º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 7º O auxílio moradia será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

§ 1º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do auxílio moradia.

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, apresentando o documento até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a efetiva comprovação.

Art. 8º É vedada a concessão do auxílio moradia a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer comunicado emitido pela Administração Concedente implicará o cancelamento do auxílio moradia tratado nesta Lei.

Art. 9º Cessará o auxílio moradia, com a perda do direito, a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 2º desta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 10. O valor do auxílio moradia poderá ser alterado anualmente por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Não serão abrangidos por esta Lei os beneficiários de auxílio moradia já concedidos por ordem judicial ou requisição do Ministério Público.

Art. 12. Os recursos financeiros destinados à execução desta Lei, no presente exercício financeiro, correrão à conta de dotação relacionada a *Manutenção/Serviços e Auxílios Eventuais, Reformas, Apoio a Moradias e Enfrentamento à Pobreza (material, bens e serviços para distribuição gratuita),* vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Nos exercícios financeiros vindouros fica a Administração vinculada à consignação de dotação própria junto às despesas previstas para a COMDEC.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de março de 2012.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Jailson Guimarães da Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Frederico Dutra Santiago
Procurador-Geral do Município